

“A ousadia de assegurar o atendimento universal  
no SUS”

# CONTROLE SOCIAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
EM PROL DO CONTROLE SOCIAL



# Apresentação

**Paulo Henrique Carvalho Prado**

**Promotor de Justiça de Igreja Nova e da 67ª Promotoria de Justiça da Capital (Saúde Pública – atenção básica)**

# CONTROLE SOCIAL

**O Controle social deve ser entendido como conjunto de processos e mecanismos de controle por parte da sociedade sobre as estruturas políticas institucionais do Estado.**

**a) controle de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e**

**b) controle de resultados.**

# Controle dos atos administrativos

**Não há atos administrativos plenamente discricionários, pois aos menos no que se refere à competência e à finalidade há vinculação aos preceitos legais ou regulamentares, “bem como o controle de resultados”.**

# PARTICIPAÇÃO POPULAR

Três principais problemas que dificultam a real participação popular:

- a) Falta de estímulo para ação cidadã;
- b) A falta de vontade da participação cidadã;
- c) A impossibilidade da participação cidadã.

Com esse objetivo, a interlocução com os conselheiros de saúde procurará, principalmente, criar um vínculo entre o membro do Ministério Público presente no município e os conselheiros, bem como estimular a participação da sociedade nos órgãos que definem as políticas públicas.

# Natureza Jurídica

“Espaço Público Institucionalizado”, possui natureza jurídica *sui generis* de órgão estatal especial, integrante da estrutura do SUS.

Importância? Legitimação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.017 - PI (2009/0213764-4)

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.**

- 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas** personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.
- 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais.**

# PRINCIPAIS NORMAS

## Constituição Federal

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **III** - participação da **comunidade**.



## Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990

Dispõe sobre a **participação da comunidade** na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as **transferências intergovernamentais** de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.



## Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde

Aprova diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos **Conselhos de Saúde**.



## Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde

Aprova diretrizes para estruturação e funcionamento dos **Conselhos de Saúde** a serem aplicadas em **conjunto com o previsto na Resolução CNS nº 453/2012**.

De mesma forma, deve-se observar:  
a) **Lei** que institui o Conselho de Saúde no respectivo Ente Federado;  
b) **Regimento Interno** dos mesmos.

Sem prejuízo das demais normas vigentes (LC 141/12, Decreto 7.508/11 etc.)

Acórdãos TCU (veremos a seguir)

# ACÓRDÃO Nº 1660/2011 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Determina** ao Ministério da Saúde que:

1) Estabeleça mecanismos para identificação dos municípios que não cumprem as disposições da Lei nº 8.142/90 e Resolução/CNS nº 333/03 (atual Res. CNS nº 453/12), no que diz respeito à composição dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas a viabilizar a aplicação das medidas previstas no art.4º da Lei nº 8.142/90 (suspensão de repasses federais e administração dos recursos pelo Estado, no caso dos municípios); (Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS)

## ACÓRDÃO Nº 1660/2011 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2) Abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003 (atual Res. CNS 453/12), do Conselho Nacional de Saúde.

## ACÓRDÃO Nº 1130/2017 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Estatui e recomenda diversas providências, dentre elas:**

9.4.1.6 Recomenda ao Ministério da Saúde que defina explicitamente que o Conselho de Saúde é o principal responsável pela aprovação da estratégia da saúde, da estrutura de gerenciamento de riscos (incluindo o estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento do sistema de controle interno) e do estabelecimento da função de auditoria interna (enquanto o secretário de saúde é o responsável pela proposição);

## ACÓRDÃO Nº 1130/2017 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4.4.1 Recomenda ao Ministério da Saúde que, para fins do art. 4º, II, da Lei 8.142/1990 e art. 22, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 (suspensão de repasses federais), considera-se que o conselho de saúde estará presente e funcional quando, nos termos da lei, existirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) as atribuições e responsabilidades do conselho de saúde e dos conselheiros estiverem definidas e incluam a formulação e a proposição de estratégias e o controle da execução das políticas de saúde;
- b) os membros do conselho de saúde estiverem designados;

## ACÓRDÃO Nº 1130/2017 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- c) **houver recursos necessários ao pleno funcionamento do conselho de saúde (por exemplo, orçamento, pessoal, instalações); (inclusive assessoria técnica contábil, jurídica etc.)**
- d) **o conselho de saúde, seus membros, cumprirem seus papéis e responsabilidades quanto à formulação e à proposição de estratégias e ao controle da execução das políticas de saúde.**

# EFETIVO FUNCIONAMENTO

**Resolução CNS nº 453/2012 – Terceira Diretriz:**

X - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

## EFETIVO FUNCIONAMENTO

**Resolução CNS nº 554/2017 – Terceira Diretriz: A omissão na execução das atribuições dos Conselhos de Saúde Estadual, Municipal e do Distrito Federal pode ensejar, ante o previsto no art. 4º, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.142/1990 e art. 22, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a transferência da administração dos recursos do fundo de saúde para outro ente (estado ou União), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.142/1990.**

# ESTRUTURA

**Resolução CNS nº 453/2012 – Quarta Diretriz:** As três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

# ESTRUTURA

**Resolução CNS nº 554/2017 – Terceira Diretriz: As condições estruturais necessárias aos Conselhos de Saúde para o permanente acompanhamento dos encaminhamentos e efetivação das deliberações aprovadas em suas reuniões plenárias e nas Conferências de Saúde direcionadas à gestão das secretarias de saúde devem ser asseguradas por sua respectiva esfera governamental, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e pela Resolução CNS nº 454, de 14 de junho de 2012.**

# PARIDADE

## Resolução CNS nº 453/2012 – Terceira Diretriz:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. [...]

V - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, **no mínimo, 30% de suas entidades representativas.**

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

**Resolução CNS nº 554/2017 – Sexta Diretriz: A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.**

**Em busca da transparência, o Conselho pode em seu regimento interno estabelecer que o presidente seja eleito entre os representantes dos usuários, visto que possuem maior número de representantes.**

# **CONSELHEIRO, APRESENTE-SE AO MP!**

**Sua participação é essencial para o Ministério Público e para toda a sociedade!**

**Mapa das Promotorias de Justiça:**

**<http://sis.mpal.mp.br/mapa/>**

# Núcleo de Defesa da Saúde Pública

## *Centro de Apoio Operacional - CAOP*

Av. Fernandes Lima, 1018, Farol, Maceió/AL – CEP: 57.052-050

Tel. 2122-3700/3708/3709 e 3325-5754

**[nucleo.saude@mpal.mp.br](mailto:nucleo.saude@mpal.mp.br)**

COORDENADORA: MICHELINE TENÓRIO

ASSESSOR ADM.: HÉLDER LIMA



 **SETEMBRO**  
**amarelo**

MÊS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO

**Fiquem**  
**ATENTOS**  
**aos SINAIS!**

Sua atenção,  
Sua escuta,  
Seu abraço,  
Seu sorriso...  
Podem salvar vidas!



188



[www.cvv.org.br](http://www.cvv.org.br)



**AMPAL**  
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS